



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Portaria CNMP-CN nº 00011, de 24 de janeiro de 2017.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 18, VI, e 77, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.01022/2016-06, RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **Eugênio José Guilherme de Aragão**, Subprocurador-Geral da República, em razão dos fatos descritos a seguir:

No dia 2 de dezembro de 2016, o Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão produziu e publicou, no portal de notícias Consultor Jurídico – CONJUR, o escrito intitulado “*É importante lembrar que, numa república, ninguém pode se eximir de controles*”, no qual proferiu a seguinte declaração:

*“Quando, na reforma do judiciário, no curso na elaboração da EC 43/2004, se introduziu no debate a criação dos conselhos nacionais de justiça e do ministério público, parlamentares cogitaram de compô-los com representantes da sociedade civil e da academia. O veto político da aristocracia judicial e parajudicial não tardou de vir, com advertências de gente do excelso sodalício de que uma tal iniciativa poderia se considerar maculada de inconstitucionalidade porque viciaria a independência dos poderes. Nada mais hilário, a representação do povo, de quem emana todo poder, ser causa de inconstitucionalidade!*

*O resultado desse veto está aí: temos dois órgãos de controle "externo" que pouco têm de externo. São parte da mesma visão endógena das respectivas corporações. E punem ou poupam quando querem e lhes é politicamente conveniente, com a agravante de que esse "politicamente", na maioria dos casos, se resolve no apoio ou na rejeição das corporações a que pertencem.*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Há pouquíssimo espaço, num colegiado desses, de se firmar uma maioria contramajoritária a repudiar manobras corporativistas.”*

Com as declarações prestadas, o membro do Ministério Público Federal, ao referir-se ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público como órgãos que “*punem ou poupam quando querem e lhes é politicamente conveniente, com a agravante de que este 'politicamente', na maioria dos casos, se resolve no apoio ou na rejeição das corporações a que pertencem*”, deixou de tratar com respeito e urbanidade os integrantes dos mencionados órgãos, na medida em que, sem qualquer lastro probatório que subsidiasse a sua opinião, lhes atribuiu as qualidades de ímprobos e criminosos, inquinando a reputação de colegas de profissão, membros do Ministério Público e da Magistratura, advogados e cidadãos designados temporariamente para o exercício das funções de conselheiros.

Com sua conduta, portanto, o Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, deu causa à violação dos deveres funcionais que lhe são exigidos.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência da infração disciplinar prevista no artigo 240, inciso II, combinado com o artigo 236, inciso VIII, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal nº 75/1993), e com o artigo 43, inciso IX, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), ensejando a sanção prevista nos artigos 239, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 (censura).

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no art. 77, IV, e §§ 1º e 2º, do RICNMP.

5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.01022/2016-06.

6. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Disciplinar.

Registre-se e publique-se.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2017.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE - CNMP  
de 25 / 01 / 2017  
Pág.: ED 17 CAD. PROC P 2/3

*Thais de Cruz e Alves*  
Thais de Cruz e Alves  
Analista Judiciário  
Matrícula: 8243-4